



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º 3.582, de 2004 (do Poder Executivo)

Dispõe sobre a instituição do Programa Universidade para Todos – PROUNI, e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA (DO SR. ÁTILA LIRA)

Dê-se ao art. 10 do Projeto a seguinte redação:

Art. 10. O descumprimento do disposto nos termos de adesão ao PROUNI sujeita a instituição às seguintes penalidades:I – alterar o número de bolsas a serem oferecidas no processo seletivo imediatamente subsequente de modo a recompor a referida proporção;II – em caso de mais de duas reincidências perda do benefício tributário a partir da data da rescisão do termo de adesão.

### JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a nova redação proposta ao art. 10 porque o Projeto estabelece que o benefício tributário auferido pelas instituições que aderirem ao PROUNI consiste em isenção parcial do IPRPJ; CSSL; COFINS e PIS.

Nota-se que a isenção só atinge as receitas decorrentes da atividade de ensino superior, ou seja, a pretensão da Lei é que receitas da IES relativas à locação e editoração de livros, por exemplo, não estariam incluídas nesse rol.

Contudo, para efeito de cobrança da multa por desrespeito ao PROUNI, o faturamento seria o total, usando-se assim de dois pesos e duas medidas. Desta forma, a proposta visa corrigir e equilibrar.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2004.

Deputado **ÁTILA LIRA**  
**PSDB/PI**